RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 761/2025

PROJETO DE LEI 761/2025. DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONDUTA, MEDIDAS DE SEGURANÇA E PENALIDADES APLICÁVEIS A TORCEDORES EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS INFANTOJUVENIS NÃO PROFISSIONAIS E JOGOS ESCOLARES REALIZADOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO OU PELO PODER PÚBLICO EM NATAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

PROPONENTE: VEREADOR ALDO CLEMENTE

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 761/2025, de iniciativa do Vereador Aldo Clemente, dispõe sobre regras de conduta, medidas de segurança e penalidades aplicáveis a torcedores em competições esportivas infantojuvenis não profissionais e jogos escolares realizados por instituições de ensino ou pelo Poder Público em Natal/RN.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer propositura idêntica ou semelhante a esta, conforme certidão expedida pelo Departamento Legislativo.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 - DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROPOSITURA DE INTERESSE LOCAL.

O Projeto de Lei nº 761/2025 de propositura do Vereador Aldo define condutas proibidas, estabelece sanções administrativas imediatas, disciplina a criação facultativa de

um Cadastro de Infratores de Eventos Desportivos – CIEDE, prevê normas de segurança e remete à regulamentação executiva aplicáveis nas competições esportivas infantojuvenis não profissionais e jogos escolares realizados por instituições de ensino ou pelo Poder Público no Município de Natal/RN.

A iniciativa parlamentar deve ser considerada formalmente constitucional, desde que respeitados os limites da competência legislativa municipal.

Nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal, os vereadores têm legitimidade para propor leis que tratem de assuntos de interesse local ou que visem suplementar normas federais e estaduais.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> *(...)*

A análise da iniciativa legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 761/2025 revela plena consonância com o regime constitucional de repartição de competências e com a autonomia normativa assegurada aos municípios.

A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendem que o *"interesse local"* deve ser compreendido como todo tema cuja regulamentação imediata impacte a convivência comunitária, a ordem urbana e a segurança social nas relações estabelecidas no território municipal. Portanto, os municípios podem editar normas voltadas a preservar a segurança, a urbanidade e a convivência social, sobretudo quando dirigidas ao ambiente escolar e a atividades que envolvem crianças e adolescentes.

A proposta legislativa analisada avança justamente nessa direção: disciplina aspectos comportamentais e de segurança vinculados a eventos esportivos comunitários (espaço privilegiado de socialização e desenvolvimento humano) sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

A propositura legislativa não cria cargos ou aumenta despesas obrigatórias, não adentra na estruturação de políticas públicas específicas ou define atribuições de órgãos municipais; trata-se, ao contrário, de normatividade geral e abstrata, própria da função legislativa, que estabelece parâmetros para resguardar a integridade física e moral dos participantes e frequentadores.

Ressalte-se, ainda, que o projeto não adentra o âmbito do desporto profissional, disciplinado pelo Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003). Ao se restringir ao esporte amador, infantojuvenil e escolar — segmento normativamente carente de proteção específica — o projeto respeita o campo normativo federal e complementa a proteção estatal ao público infantojuvenil, em consonância com o princípio da proteção integral (art. 227 da CF).

Portanto, longe de representar qualquer avanço indevido sobre competências do Executivo, o Substitutivo ao PL nº 761/2025 exerce legitimamente a função normativa do Legislativo municipal, reforçando a capacidade da Câmara de promover políticas preventivas e de caráter educativo.

A proposição se harmoniza com o pacto federativo, valoriza o papel do Município como ente mais próximo da realidade social e contribui para qualificar o ambiente esportivo enquanto espaço de cidadania, convivência harmoniosa e formação comunitária.

II.3 – DA MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A análise material do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 761/2025 evidencia que a proposição se encontra plenamente alinhada aos princípios constitucionais que regem a atuação estatal na proteção da infância, na promoção do esporte educacional e na preservação da ordem urbanística e comunitária.

Inicialmente, importa destacar que o conteúdo normativo do projeto não incide sobre o desporto profissional, matéria disciplinada pela Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) mas dirige-se exclusivamente a competições amadoras, escolares e infantojuvenis, segmento frequentemente desassistido de regulamentação específica e que envolve públicos vulneráveis, como crianças e adolescentes. Tal distinção preserva a harmonia do sistema

jurídico, evita sobreposição normativa e reforça a competência suplementar do Município no âmbito da proteção social e da segurança comunitária.

O projeto de lei concretiza valores constitucionais centrais, tais como: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), direito ao esporte, ao lazer e à educação (art. 6º e 217 da CF) e prioridade absoluta na proteção da infância e da juventude (art. 227 CF e art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

As restrições impostas são capazes de atingir a finalidade pretendida: prevenir violência e promover ambiente saudável nas competições infantojuvenis, evitando danos físicos e psicológicos a atletas e espectadores.

Diante disso, verifica-se que não há qualquer violação material à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município ou a direitos fundamentais, sendo o projeto coerente com a ordem jurídica e instrumental ao interesse público.

IV. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)*

Dessa forma, entendemos que a proposta parlamentar está redigida de com clareza, precisão, ordem lógica, observando os princípios da boa técnica legislativa.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II), Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21), **voto pela APROVAÇÃO da matéria.**

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal, 05 de dezembro de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Membro da CLJR